PORTARIA.

Fevereiro 26. Tendo-se exigido do Tribunal do Thesouro Publico, pelas Portarias de trinta e um de Outubro, e de dezesete de Dezembro do anno proximo passado, os esclarecimentos necessarios sobre os Direitos que está pagando nos Portos do Reino, o figo do Algarve, a fim de se satisfazer á Indicação que a este respeito foi apresentada na Camara dos Senhores Deputados da Nação Portugueza, pelo Membro da mesma Camara, Rodrigo de Sousa Castello-branco, e não tendo ainda chegado á Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda os esclarecimentos exigidos, não obstante a urgencia com que tem sido requisitados: Manda a Rainha, pela mesma Secretaria d'Estado, que o referido Tribunal satisfaça quanto antes ás disposições das sobreditas Portarias. Paço das Necessidades, em 26 de Fevereiro de 1835. = *José da Silva Carvalho.*

PORTARIA.

26. Ordena Sua Magestade a Rainha, que a Junta da Directoria Geral dos Estudos não continue a prover Cadeira alguma de Ensino Publico nas Provincias Ultramarinas, sem que preceda concurso nas localidades, em que as ditas Cadeiras se acharem vagas, ou forem vagando. O que se lhe participa para que assim se execute. Palacio das Necessidades, em 26 de Fevereiro de 1835. = *Agostinho José Freire.*

PORTARIA.

26. Ordena Sua Magestade a Rainha, que o Prefeito da Provincia da Madeira e Porto Santo, verificando acharem-se vagas no districto da sua jurisdicção algumas Cadeiras de Ensino Publico, ou á proporção que ellas forem vagando, mande logo proceder na dita localidade a exames em concurso; devendo remetter por esta Secretaria d'Estado o resultado delles, pelo que respeita ás Cadeiras que dependerem de decizão do Governo, para serem convenientemente providas. O que se participa ao mencionado Prefeito, para que assim se execute. Palacio das Necessidades, em 26 de Fevereiro de 1835. = *Agostinho José Freire.*

Na mesma conformidade e data se officiou aos Prefeitos do Ultramar.

CARTA DE LEI.

28. Dona Maria por graça de Deos Rainha de Portugal, Algarves, e seus Dominios: Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte.

Art. 1.° O Reino de Portugal, com as Ilhas adjacentes, é dividido para a Administração Judicial, em districtos de Relações, e estes em Julgados de primeira instancia, e os Julgados em districtos de Jurados, aonde a commodidade dos Póvos o pedir.

Art. 2.° Haverá no continente de Portugal duas Relações, uma em Lisboa, outra no Porto.

Art. 3.° Haverá no Reino cento e vinte até cento e trinta Julgados, adoptando-se para estes o Mappa junto, apresentado á Camara dos Deputados, em mil oitocentos vinte e sete, eliminando-se alguns para não exceder aquelle numero de cento e trinta, e aggregando-se nas duas